

LEI 15.211/2025 (ECA DIGITAL) E A ATUAÇÃO JURÍDICA COM BASE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LAW 15.211/25 (DIGITAL ECA) AND LEGAL PRACTICE BASED ON THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT

Maria Clara Bomfim Braz Ferreira Lopes¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: Com a evolução digital, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), embora fundamental, passou a apresentar limitações práticas diante das ameaças contemporâneas no ambiente virtual, cuja ausência de regulamentação específica expôs o público infantojuvenil a riscos significativos. Nesse cenário, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) surge como marco regulatório para preencher essas lacunas normativas. Diante disso, este estudo questiona de que forma o novo diploma inova e fortalece a proteção integral já prevista no ECA frente às ameaças da era virtual. O objetivo é analisar como a Lei nº 15.211/2025 e sua atuação jurídica complementam as garantias tradicionais no ambiente digital. Para tanto, desenvolve-se uma análise dos avanços introduzidos pelo diploma, seguida de exame comparativo com o ECA à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, além de discutir o papel do Poder Judiciário na fiscalização dessas normas. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo-exploratório, utilizando o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica e documental de legislações. Como resultado, verificou-se que as lacunas do ECA no ecossistema virtual foram supridas pelo novo regramento, ao estabelecer parâmetros claros de segurança e de responsabilidade civil para as plataformas tecnológicas, impondo-lhes obrigações mais rigorosas. Conclui-se que a Lei nº 15.211/2025 representa um avanço normativo significativo, sendo essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente na internet, consolidando a harmonia entre a proteção legal tradicional e as exigências da era digital.

Palavras-chave: ECA Digital. Proteção Integral. ECA. Responsabilidade. Plataforma digitais.

¹Graduanda em Direito, Faculdade de Ilhéus- CESUPI.

²Orientadora: Professora da Faculdade de Ilhéus e Mestre em Direito.

ABSTRACT: With digital evolution, the Statute of Children and Adolescents (Law No. 8.069/1990), although fundamental, has begun to present practical limitations in the face of contemporary threats in the virtual environment, whose lack of specific regulation has exposed children and adolescents to significant risks. In this scenario, the Digital Statute of Children and Adolescents (Law No. 15.211/2025) emerges as a regulatory framework to fill these normative gaps. Therefore, this study questions how the new legislation innovates and strengthens the comprehensive protection already provided for in the ECA in the face of the threats of the virtual age. The objective is to analyze how Law No. 15.211/2025 and its legal action complement traditional guarantees in the digital environment. To this end, an analysis of the advances introduced by the legislation is developed, followed by a comparative examination with the ECA in light of the principles of absolute priority and comprehensive protection, in addition to discussing the role of the Judiciary in overseeing these norms. Methodologically, a qualitative, descriptive-exploratory approach is adopted, using the deductive method through bibliographic and documentary review of legislation. As a result, it was found that the gaps in the ECA (Brazilian Statute for Children and Adolescents) in the virtual ecosystem were filled by the new regulations, establishing clear parameters of security and civil liability for technological platforms, imposing more rigorous obligations on them. It is concluded that Law No. 15.211/2025 represents a significant normative advance, being essential to ensure the effectiveness of the fundamental rights of children and adolescents on the internet, consolidating the harmony between traditional legal protection and the demands of the digital age.

Keywords: Digital ECA. Comprehensive Protection. ECA. Liability. Digital Platforms.

1 INTRODUÇÃO

2

O entendimento acerca dos direitos das crianças e adolescentes evoluiu historicamente, consolidando o reconhecimento destes como sujeitos de direitos fundamentais que demandam proteção especial em virtude de sua vulnerabilidade.

Nesse contexto, a revolução digital, ao permear todas as esferas da vida humana, promoveu um acesso facilitado à rede mundial de computadores e uma expansão sem precedentes das redes sociais. Tais fenômenos reconfiguraram as dinâmicas de socialização e aprendizagem, alterando profundamente a forma como crianças e adolescentes se relacionam com o mundo exterior.

Ainda que sejam inegáveis os benefícios tecnológicos, evidenciam-se riscos significativos, como o aliciamento, a exploração sexual infantil, o cyberbullying e a coleta indevida de dados pessoais, que intensificam a necessidade de uma releitura das garantias protetivas.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) represente um marco normativo fundamental, sua gênese estritamente analógica revela limitações diante dos desafios

contemporâneos. O ambiente digital caracteriza-se pela ausência de fronteiras definidas, pelo anonimato e pela rápida disseminação de conteúdos, circunstâncias que dificultam a efetiva aplicação da doutrina da proteção integral no meio virtual.

Diante dessa insuficiência normativa e da necessidade de atualização legislativa, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), instituído pelo Projeto de Lei nº 2.628/2022, emerge como uma resposta normativa específica aos desafios impostos pela aceleração tecnológica. Nesse contexto, questiona-se como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente inova e fortalece a proteção integral já prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), frente aos novos desafios impostos pela era digital?

Para tanto, evidencia-se a necessidade de analisar de que forma a Lei nº 15.211/2025 amplia os mecanismos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e sua atuação jurídica no que se refere à responsabilização das plataformas digitais e à prevenção dos riscos decorrentes da exposição infantojuvenil no ambiente virtual.

Com esse propósito, busca-se, inicialmente, analisar normativamente os principais avanços trazidos pelo referido diploma em relação aos marcos regulatórios precedentes. Em um segundo momento, estabelece-se um exame comparativo entre a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e o ECA, integrando o estudo dos princípios constitucionais — notadamente o da 3
prioridade absoluta e o da proteção integral. Outrossim, discute-se o papel do Poder Judiciário e dos agentes jurídicos na implementação e fiscalização dessas novas normas.

Sob o aspecto metodológico, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório. O procedimento técnico fundamenta-se no método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, amparada na análise de legislações, doutrinas especializadas e artigos científicos pertinentes ao tema.

2 ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 15.211/2025: SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS

Historicamente, a proteção normativa destinada a crianças e adolescentes no Brasil consolidou-se com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, cujas diretrizes emanam dos pilares humanistas da Constituição Federal de 1988. Tal ordenamento representa um marco jurídico ao elevar crianças e adolescentes ao status de sujeitos de direitos e assegurando sua proteção integral, condição indispensável para o desenvolvimento pleno em suas dimensões física, psíquica, moral e social.

Todavia, o avanço célere das tecnologias de informação e comunicação acarretou mutações profundas nas dinâmicas sociais, educacionais e afetivas, catalisando uma inserção cada vez mais precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A nova realidade, marcada pela superexposição de crianças e adolescente em redes sociais, plataformas de entretenimento e jogos eletrônicos, potencializa ameaças como o aliciamento, a exploração sexual, a publicidade abusiva e coleta indevida de dados pessoais.

Diante da insuficiência das respostas convencionais, surge a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A norma fruto do Projeto de Lei nº 2.628/2022, fundamenta-se no princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, CF/88) para transpor as garantias protetivas ao ambiente virtual.

O ECA Digital introduz inovações substanciais ao sistematizar conceitos técnicos fundamentais, o perfilamento de dados e os mecanismos de supervisão parental nas redes sociais, imputando responsabilidades específicas às plataformas. Sua finalidade central não é apenas sancionatória, mas estruturar um sistema preventivo de proteção, impondo às empresas a adoção de mecanismos de segurança desde a concepção dos serviços, em conformidade com os princípios de *privacy by design* e *safety by default*.

Sob essa ótica, a atuação das plataformas digitais deve ser orientada pelo Princípio do melhor interesse, do qual emana o dever jurídico de salvaguardar o ecossistema virtual contra práticas de exploração comercial e vulnerabilidades estruturais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico impõe um rigoroso estatuto de responsabilidades aos agentes tecnológicos, determinando que a provisão de serviços seja integralmente orientada pelo vetor da prioridade absoluta. Por conseguinte, torna-se exigível a implementação de mecanismos preventivos e educativos que assegurem, de forma indissociável, a privacidade, a segurança e o desenvolvimento digital pleno e responsável do público infantojuvenil.

Adicionalmente, o ordenamento jurídico disciplina a responsabilidade das plataformas no que tange à veiculação de conteúdos nocivos, estabelecendo que a neutralidade tecnológica não pode ser invocada como fundamento para a exoneração de obrigações legais. O novo regramento supera, assim, a concepção passiva dos provedores de serviço, impondo-lhes postura diligente e proativa na prevenção e no controle de danos ao público infantojuvenil.

Nesse sentido, a norma veda expressamente o perfilamento comportamental e a publicidade direcionada ao público infantojuvenil. Conforme sustentam Maciel e Edler (2022)

ênfatisam que a ausência de restrições específicas em redes sociais brasileiras cria vulnerabilidades exploradas comercialmente pelas plataformas, comprometendo a autonomia e o desenvolvimento biopsicossocial das crianças.

Todavia, a eficácia da proteção integral não se limita à regulação estatal ou à diligência empresarial, projetando-se também sobre o exercício da autoridade parental. Sob a perspectiva de Nascimento (2019):

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode gerar sérios prejuízos à sua imagem e privacidade. Os pais ou responsáveis legais devem ter o cuidado de não expor os seus filhos de maneira excessiva, respeitando o direito à intimidade e à privacidade dos mesmos.

Essa superexposição é cada vez mais comum entre os pais e possui um termo correspondente em inglês chamado "*sharenting*". O termo deriva da junção de "*share*" (compartilhar) e "*parenting*" (parentalidade), descrevendo o hábito dos pais de compartilhar fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais.

Para Filipe Medon (2021, p. 331), “trata-se do exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”.

Em síntese, o vetor axiológico que orienta a norma é a prevalência da dignidade da pessoa humana frente à celeridade e facilidade de disseminação de dados na era digital. Sob esse prisma, o ECA Digital institui a necessidade de protocolos de aferição de idade, ferramenta técnica imprescindível para mitigar o acesso a conteúdos incompatíveis com a etapa de desenvolvimento do usuário.

Embora tais mecanismos suscitem discussões a cerca da proporcionalidade, Mendes e Santos (2022) advertem que o “abandono digital”, caracterizado pela ausência de acompanhamento familiar no uso da internet, agrava os riscos e justifica maior intervenção estatal para assegurar a proteção integral.

Nesse sentido, os dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, desenvolvida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, constatou-se que 51% dos adolescentes de 15 a 17 anos acessam a rede sem qualquer supervisão parental, índice que já alcança 14% entre crianças de 9 a 10 anos. Tal cenário justifica, portanto, uma intervenção estatal mais incisiva para assegurar a efetividade da proteção integral.

Destarte, o ECA Digital ratifica a supervisão parental como pilar protetivo, porém redefinida pela lógica da corresponsabilidade. A proteção deixa de ser um encargo isolado da

família para se consolidar como um dever sistêmico e colaborativo, partilhado entre o Estado, a sociedade e os agentes tecnológicos, em estrita observância ao comando do Art. 227 da Constituição Federal.

É imperativo notar que, antecedentemente à promulgação da Lei nº 15.211/2025 - ECA Digital, o ordenamento jurídico brasileiro já experienciava avanços significativos na regulação do ciberespaço. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu os pilares axiológicos de liberdade, privacidade e neutralidade, instituindo os direitos e deveres fundamentais para o uso da rede no Brasil.

Subsequentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) - conferiu densidade normativa ao tratamento de dados de vulneráveis. O art. 14 da referida norma é categórico ao consagrar o Princípio do Melhor Interesse como vetor interpretativo obrigatório para qualquer operação de tratamento de dados de crianças e adolescentes. Sobre esse progresso, Silva (2020) assevera que:

A LGPD oferece um arcabouço jurídico para regular a coleta e o tratamento de dados pessoais, proporcionando mais segurança jurídica para os cidadãos e garantindo que seus dados não sejam usados de maneira abusiva. Essa lei veio para preencher lacunas importantes na proteção de dados, embora a implementação da LGPD ainda enfrente desafios práticos, como a adaptação das empresas e a fiscalização eficiente.” (Silva, 2017, p. 102).

Todavia, a despeito dessa evolução, persistiam lacunas quanto às dinâmicas intrínsecas das plataformas digitais. Vulnerabilidades sistêmicas como a moderação ineficiente de conteúdos, a publicidade direcionada, a exploração laboral de influenciadores mirins e o emprego de algoritmos voltados à retenção compulsiva, evidenciaram a insuficiência de normas genéricas. Tal cenário de insuficiência técnica e jurídica ratificou a premência de uma legislação especializada e setorial.

Sob o prisma doutrinário, a infantojuvenil exige uma releitura hermenêutica diante das transformações tecnológicas. Nesse sentido, o Comentário Geral nº 25 do Comitê da ONU (2021), consolidou o entendimento global de que os direitos fundamentais devem ser assegurados com a mesma eficácia no ambiente digital, asseverando que os direitos de toda criança devem ser respeitados, protegidos e cumpridos integralmente na dimensão virtual.

Em última análise, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) representa uma ruptura paradigmática ao transpor o ônus da segurança digital para os provedores de serviços. Ao

atribuir prerrogativas regulatórias e sancionatórias à autoridade administrativa competente, a norma confere coercitividade e efetividade fiscalizatória ao sistema.

Dessa forma, a Lei nº 15.211/2025, reafirma a prioridade absoluta e a proteção integral na infância e da adolescência, garantindo que o progresso tecnológico não se sobreponha à dignidade da pessoa em desenvolvimento, consolidando o ambiente digital como um espaço de fomento ao direito, e não de mitigação de garantias.

2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi concebido em um cenário pré-internet, impossibilitou a antecipação dos desafios complexos emergentes da era digital. A gênese desta legislação representou uma ruptura necessária com o passado autoritário, conforme observa Silva (2005):

[...] resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do Código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da "falência mundial" do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital. (SILVA, 2005, p. 36).

Sob essa perspectiva, o ECA institucionalizou o rompimento com a Doutrina da situação irregular, que via o menor como objeto de intervenção estatal, para sedimentar a Doutrina da Proteção Integral. Esta transição elevou crianças e adolescentes ao status de sujeitos de direitos fundamentais, fruto de uma mobilização democrática entre o Estado e a sociedade civil.

Nesse contexto, Guimarães (2014) reforça que o pilar do atendimento infantojuvenil reside no reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O Estatuto, portanto, não é apenas um texto declaratório, mas um mecanismo de proteção que prevê sanções e medidas coercitivas para assegurar a inviolabilidade desses direitos.

[...] a proteção integral à criança e ao adolescente, sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e os adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento. Esse é um dos POIOS para o atendimento destes indivíduos na sociedade- O ECA é um mecanismo de direito e proteção da infância e da adolescência, o qual prevê sanções e medidas de coerção àqueles que descumprirem a legislação. Guimarães (2014, p. 21)

Essa doutrina da proteção integral (referida no artigo I do ECA) foi alicerçada jurídica e socialmente com base na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança,

consonantemente com a ordem jurídica internacional, por meio da Organização das Nações Unidas, com normatização dedicada à população infantojuvenil (SCHIMIDT, 2013).

No Brasil, a vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens é significativamente alarmante. Deve-se ter o devido entendimento sobre a necessidade de conscientização e soluções, e, sobretudo, contar com a ajuda destes no sentido de erradicar as dificuldades sociais na juventude. Isso poderá impulsionar e impor — para a sociedade como um todo — a responsabilidade e o compromisso com a causa (SILVA, 2011).

Com a ascensão do ecossistema digital, os direitos previstos nos artigos 17 e 18 do ECA ganham novas camadas de complexidade. A garantia da inviolabilidade da integridade psíquica e moral, bem como a preservação da imagem e autonomia, enfrentam riscos inéditos nas redes sociais. A exposição de menores que induza a comportamentos sexualizados ou a mercantilização da infância como objeto de consumo configura violação direta à dignidade humana, ensejando severa responsabilização civil e criminal.

Nesse sentido, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais deve ser analisada com rigor, quando tal exposição induz comportamentos sexualizados ou promove sua imagem como objeto de consumo, pode configurar violação desses dispositivos, ensejando responsabilização civil e criminal dos responsáveis. Note-se que o rigor normativo é evidente no artigo 241 do ECA, tipifica penas para quem produzir, reproduzir ou divulgar imagens de crianças ou adolescentes com conteúdo sexual, ainda que de forma velada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe de forma específica sobre a proteção em ambientes digitais, razão pela qual a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) surge para estabelecer regras próprias para redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos e demais plataformas tecnológicas. Sua finalidade é estabelecer marcos regulatórios para plataformas tecnológicas, garantindo que a privacidade e o desenvolvimento biopsicossocial do vulnerável prevaleçam sobre os interesses comerciais dos agentes digitais.

2.2 ANÁLISE NORMATIVO ENTRE A LEI Nº 15.211/2025 E O ECA (Lei nº 8.069/90)

O advento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente configura-se como uma norma setorial especializada que se agrega aos direitos já consolidados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Sua teleologia não reside na substituição do regime jurídico vigente, mas em sua complementação necessária, reafirmando o paradigma constitucional da Proteção Integral

diante das novas dinâmicas sociais impostas pelo uso intensivo de algoritmos, inteligência artificial e plataformas digitais.

Doutrinariamente, ambos os diplomas são orientados por preceitos que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, impondo ao Estado, à sociedade e à família uma atuação coordenada.

Sobre a gênese da Proteção Integral, Cury, Garrido & Macrura lecionam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Nesse sentido, o ECA Digital incorpora tal doutrina de forma explícita em seu corpo normativo, estendendo o dogma constitucional aos cenários tecnológicos, incluindo redes sociais, inteligência artificial e plataformas digitais, sem romper a lógica protetiva tradicional, mas complementando-a.

O Princípio do Melhor interesse da criança, representa uma mudança de eixo nas relações filiais, elevando o menor à condição de pessoa humana merecedora de tutela prioritária. Segundo Gama (2008, p. 80):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado à sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

No contexto do ECA Digital, esse princípio manifesta-se de forma incisiva ao vedar práticas que exponham o menor a riscos, manipulação comercial, violações de privacidade ou coleta abusiva de dados. A nova norma atua como um escudo regulatório que adapta o Princípio da Prioridade Absoluta (Art. 227, CF/88) à arquitetura das plataformas, garantindo que a lógica algorítmica não mitigue a proteção devida aos indivíduos em desenvolvimento.

Este princípio estabelece uma primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse, devendo ser assegurado, de forma solidária, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público. Conforme assevera Konder (2021):

O ambiente digital não é um espaço anômico; nele, a prioridade absoluta deve informar o design das plataformas, sob pena de esvaziamento do preceito constitucional frente ao poder das corporações tecnológicas.

Assim, a expansão normativa promovida pelo ECA Digital assegura a continuidade da lógica protetiva, transpondo garantias para o ambiente virtual de modo que a prioridade não seja mitigada pela arquitetura sistêmica, mas reafirmada como o norteador de toda atividade digital.

No tocante à proteção de dados pessoais, a Lei nº 15.211/2025 estabelece que produtos ou serviços direcionados ao público infantojuvenil devem observar obrigações transversais de prevenção, proteção e segurança. Tais deveres operam em consonância com o princípio do melhor interesse, garantindo uma salvaguarda integral, especial e prioritária.

Um dos maiores avanços operacionais da referida lei encontra-se no seu art. 7º, que introduz a obrigatoriedade de configurações de privacidade mais protetivas por padrão. Isso significa que, ao ingressar em uma plataforma, o perfil do menor deve, obrigatoriamente, possuir o grau máximo de restrição de visibilidade e coleta de dados, sem que haja necessidade de intervenção ativa do usuário.

Tais dispositivos suprem uma lacuna do ECA original que, embora principiológico, carecia de previsões específicas sobre a autodeterminação informativa. Assim, a norma atualiza a eficácia do sistema de proteção infantojuvenil frente à economia de dados contemporânea. A coleta de dados deve ser limitada ao estritamente necessário para a prestação do serviço, vedando-se o uso de informações para fins de perfilamento comportamental e publicidade hiper direcionada, práticas que comprometem a formação da autonomia progressiva.

10

Conforme destaca Doneda (2020), a proteção de dados de menores exige um rigor diferenciado, pois a coleta de informações nessa fase pode condicionar permanentemente o desenvolvimento da personalidade.

Quanto a responsabilização, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente direciona primordialmente aos pais e responsáveis legais a obrigação de zelar pela proteção do menor, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente amplia a responsabilidade, reconhecendo a obrigação solidária de todos os agentes da cadeia digital.

Art. 15. O cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes.

Isso implica que as plataformas não podem mais alegar neutralidade tecnológica para se eximirem de danos causados por seus algoritmos de recomendação. A responsabilidade assume uma face preventiva, exigindo que os fornecedores realizem avaliações de impacto antes do

lançamento de novos produtos. O artigo 6º da nova norma especifica os riscos que devem ser mitigados:

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – Exploração e abuso sexual;

II – Violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

Adicionalmente aos deveres das empresas, o ECA Digital prevê um enfoque educativo inovador, contemplando a educação digital e informacional. O objetivo é capacitar os responsáveis para a mediação segura e orientar sobre hábitos digitais saudáveis.

Em síntese, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente não apenas preserva os princípios do ECA, mas os atualiza frente aos desafios tecnológicos contemporâneos, garantindo que o progresso digital não ocorra em detrimento da dignidade humana. A análise comparativa revela que a nova legislação preenche as lacunas deixadas pela evolução tecnológica, transformando princípios abstratos em obrigações concretas de governança digital. A proteção, portanto, deixa de ser uma obrigação isolada para se tornar um dever sistêmico e colaborativo entre todos os atores da sociedade da informação.

2.3 ATUAÇÃO JURÍDICA NA IMPLEMENTAÇÃO NO ESTATUTO DIGITAL

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), introduziu um conjunto de deveres direcionados a provedores de serviços digitais, plataformas, e operadores de tecnologia.

Diante desse cenário, a atuação dos órgãos jurídicos e das instituições estatais torna-se essencial, especialmente na mediação de conflitos que envolvem a privacidade e o interesse superior do menor.

A juíza de Direito Maha Manasfi, da 3ª vara da Família de Rio Branco/AC, proibiu os pais de divulgarem imagens do filho nas redes sociais de forma excessiva, reconhecendo a prática conhecida como sharenting — superexposição de crianças ou adolescentes na internet. A decisão, inédita no âmbito do TJ/AC, visa proteger a intimidade e a dignidade do menor.

Nessa mesma linha protetiva, o Enunciado 691 do CJF (IX Jornada de Direito Civil - Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil em

2022) estabelece que a " A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na Internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição."

Nesse contexto, o Ministério Público Federal instaurou um procedimento administrativo para acompanhar o que as plataformas digitais vêm fazendo e as medidas que pretendem adotar para o cumprimento da legislação sobre proteção aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente online. O monitoramento do MPF será concentrado inicialmente na atuação do Whatsapp, do YouTube, do Instagram e do TikTok, as quatro plataformas mais acessadas no país pelo público infantojuvenil. A fiscalização refere-se a deveres estabelecidos em diversas leis, principalmente no chamado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025). (MPF, 2025).

Mais recentemente, o Decreto nº 12.880/2026, que regulamenta a Lei nº 15.211/2025, estabeleceu que plataformas digitais devem requerer autorização judicial nos casos de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente. O Ministério da Justiça e Segurança Pública articula, desde março, com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas para a operacionalização da medida.

12

O ECA Digital institui parâmetros de governança, conforme se depreende do seu Art. 34 e parágrafo 2º:

Art. 34. A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos.

§ 2º Nas atividades previstas no *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá observar as assimetrias regulatórias e adotar abordagem responsiva, assegurando tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos.

Essa abordagem responsiva mencionada no parágrafo 2º é fundamental na prática jurídica de 2026, pois permite que o regulador exija medidas mais severas de grandes plataformas em comparação a pequenos provedores, respeitando a capacidade técnica e o risco sistêmico de cada agente.

O legislador atribuiu ao Poder Executivo a competência para regulamentar os requisitos mínimos de transparência e interoperabilidade, especialmente no que tange aos mecanismos de aferição de idade e supervisão parental (Art. 12, § 3º).

Entre as determinações, as redes sociais devem vincular perfis de menores às contas de seus responsáveis e de adotar ações autônomas de remoção de conteúdos nocivos, independentemente de ordem judicial, em casos de violação patente de direitos.

Essa consolidação normativa torna-se ainda mais urgente diante do contexto fático: as queixas de crimes online cresceram 28,4% em 2025 em comparação com 2024, totalizando mais de 87 mil novas denúncias, sendo a maior parte relacionada a imagens de abuso e exploração sexual infantil, segundo dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet.

A lei impõe, ainda, parâmetros rígidos para a veiculação de publicidade e obriga as plataformas à comunicação imediata de casos de violação às autoridades brasileiras para a apuração de autoria, fortalecendo o combate à impunidade no ambiente virtual.

Um ponto de equilíbrio crucial na implementação do ECA Digital reside no Art. 37, que atua como cláusula de barreira contra excessos regulatórios:

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, impor, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas as práticas que comprometam os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

13

Tais disposições priorizam a proteção sem violar direitos fundamentais, deixando claro que o Poder Executivo deve regulamentar tecnicamente a aplicação da lei em harmonia com a Constituição Federal, o ECA (Lei n.º 8.069/1990).

O ECA Digital atribui ainda papel relevante à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que passa a atuar como autoridade administrativa autônoma responsável pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, exercendo a função regulatória, fiscalizatória e sancionatória.

Cabendo à ANPD estabelecer regras claras, com prazos bem definidos, critérios técnicos objetivos e métricas transparentes, como o tempo médio de remoção de conteúdos relacionados a abuso sexual infantil, a taxa de resolução de denúncias de cyberbullying e o percentual de contas infantis com controles parentais já ativos.

Complementarmente, o Decreto n.º 12.622 (2025) regulamentou o art. 35 da Lei 15.211/2025, atribuindo à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a operacionalização de

medidas técnicas, como bloqueio de serviços recalcitrantes e coordenação com provedores de conexão.

Esse conjunto normativo evidencia a criação de um modelo regulatório em camadas, no qual autoridades administrativas independentes atuam em cooperação com órgãos jurídicos (MP, Defensoria e Judiciário), formando uma rede de proteção e fiscalização contínua.

Em síntese, a efetividade do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente depende diretamente de uma atuação jurídica, multidisciplinar e tecnicamente qualificada, capaz de aliar fiscalização, regulação e intervenção judicial.

A nova legislação foca na responsabilidade compartilhada entre atores, significando que a proteção da criança no ambiente digital é um dever dividido entre família, sociedade, Estado e plataformas, reforçando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente online.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e em doutrinas. O objetivo metodológico é analisar o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025), em sua evolução normativa, fundamentos doutrinários e seus impactos na atuação jurídica, estabelecendo diálogo sistemático com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Inicialmente, realizou-se pesquisa da legislação pertinente, com o propósito de compreender o surgimento do Estatuto Digital, seus motivos estruturais, seus dispositivos centrais e as responsabilidades impostas às plataformas digitais e demais agentes tecnológicos.

Em seguida, procedeu-se a uma análise normativa e doutrinária, examinando os principais avanços trazidos pelo Estatuto Digital em relação à proteção infantojuvenil no ambiente digital, destacando seus fundamentos, princípios constitucionais correlatos e interpretações doutrinárias relevantes.

Posteriormente, realizou-se uma análise comparativa entre a Lei 15.211/2025 (ECA Digital) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, identificando convergências e divergências normativas, a complementaridade entre ambos e os impactos dessa relação para a proteção integral das crianças e adolescentes. Essa etapa incluiu o estudo dos princípios constitucionais aplicáveis, bem como o exame das bases teóricas utilizadas pela doutrina.

A metodologia também contemplou a avaliação da atuação jurídica na implementação do ECA Digital, tomando como referência práticas institucionais, diretrizes operacionais e desafios enfrentados por órgãos públicos, operadores do Direito e entidades de proteção infantojuvenil.

Por fim, procedeu-se à sistematização dos resultados, buscando demonstrar de forma crítica como a Lei 15.211/2025 se integra ao sistema normativo de proteção da infância e adolescência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a celeridade dos avanços tecnológicos, aliada à massiva inserção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, exigiu o desenvolvimento de mecanismos jurídicos dotados de maior especificidade e eficácia. Nesse cenário, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – Lei nº 15.211/2025 emerge como instrumento normativo voltado à regulamentação das relações digitais envolvendo menores de idade, complementando e ampliando as garantias já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

Ao longo do estudo, constatou-se que, embora o ECA permaneça como o marco fundamental da proteção integral, sua aplicação enfrenta limites práticos diante das novas vulnerabilidades digitais. Riscos como a exposição indevida de dados, o *cyberbullying*, a exploração virtual e a manipulação algorítmica evidenciaram a necessidade de uma norma setorial e contemporânea. Nesse sentido, a Lei nº 15.211/2025 cumpre o papel essencial de transpor a doutrina da proteção integral para o ecossistema virtual, assegurando que o desenvolvimento tecnológico não ocorra em detrimento dos direitos fundamentais.

A análise normativa comparativa entre a Lei nº 15.211/2025 e o ECA, demonstrou, portanto, uma relação de perfeita complementaridade. Em resposta ao problema que norteou esta pesquisa, constatou-se que o ECA Digital inova e fortalece a proteção integral ao positivá-la no ecossistema virtual, superando a obsolescência do ECA por meio da tipificação de novas vulnerabilidades digitais e da superação da lógica da mera autorregulação familiar. A inovação reside, fundamentalmente, na transição de um modelo de proteção puramente reativo para um sistema de responsabilidade compartilhada e preventiva na internet. O ECA Digital, por conseguinte, não substitui o ECA, mas amplia sua aplicação para o contexto virtual.

Verificaram-se, ainda, os principais avanços normativos da nova lei, evidenciados no fortalecimento de mecanismos preventivos, na atribuição de responsabilidades às plataformas digitais, às instituições de ensino, às famílias e aos órgãos públicos, bem como no incentivo a práticas educativas voltadas à cidadania digital e ao uso consciente da tecnologia.

No que tange à atuação jurídica na implementação do Estatuto Digital, identificou-se a necessidade de integração entre o Poder Judiciário, Ministério Público, instituições educacionais, empresas de tecnologia e sociedade civil para garantir a efetividade das normas previstas. A atuação jurídica não deve limitar-se apenas ao caráter sancionador, mas também priorizar medidas preventivas, educativas e administrativas capazes de promover ambientes digitais mais seguros e inclusivos.

Com isso, alcançou-se o objetivo geral da pesquisa, consistente em analisar de que forma o Estatuto Digital, em sua atuação jurídica, complementa a proteção integral prevista no ECA, com ênfase nos direitos infantojuvenis no ambiente digital.

O trabalho evidencia a importância da atualização constante do ordenamento jurídico frente à obsolescência normativa causada pela evolução tecnológica. Sob o prisma da responsabilidade social recomenda-se o fortalecimento de políticas públicas voltadas à educação digital, bem como maior fiscalização das plataformas digitais quanto ao cumprimento das normas protetivas. Sugere-se, ainda, o incentivo a campanhas educativas direcionadas às famílias e escolas, visando à conscientização sobre os riscos e as responsabilidades no uso da internet.

Conclui-se, portanto, que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um avanço civilizatório fundamental. Sua efetividade, contudo, dependerá da atuação conjunta entre Estado, sociedade, instituições e setor privado, de modo a garantir que o ambiente digital se converta em espaço de desenvolvimento seguro, ético e compatível com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990b.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990a.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.231.435/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/06/2011, De 01/08/2011.

Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente *anotado*. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUIMARÃES, Aciolly Araujo Rodrigues. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014

MACIEL, Fernanda Maggi Salvai; EDLER, Gabriel Octacilio Bohan. REDES SOCIAIS: O DIREITO DE ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, [S. l.], p. 01-18, 5 maio 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5650>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF acompanhará implementação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: MPF, 2025. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-acompanhara-medidas-que-plataformas-digitais-adotarao-para-cumprir-estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-1?utm_source=chatgpt.com

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — FGV DIREITO RIO. ECA Digital: análise da Lei nº 15.211/2025 e seus impactos jurídicos. Rio de Janeiro: FGV, 2025. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

NASCIMENTO, R. C.; REQUIÃO, M. DESAFIOS NA INSERÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL. Revista Direitos Culturais, v. 17, n. 41, p. 69-83, 3 maio 2022.

SILVA, Maria Lidima de Oliveira. Artigo: O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores: descontinuidades e continuidades. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 83, Ano XXVI, 2005.

SILVA, Rafael. A Proteção de Dados Pessoais na Era Digital. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SILVA, Rafael; COSTA, Fernando. *Comentários à LGPD: Aspectos Práticos e Legais*. São Paulo: Atlas, 2020.

KONDER, Carlos Nelson. *A Proteção dos Filhos no Ambiente Digital*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

Site Oficial: Portal do Planalto - Constituição Federal

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

Site Oficial: Portal do Planalto - LGPD (Lei 13.709/18) - Verifique o Art. 14 que fundamenta a proteção de dados de menores.

Proteção de dados [recurso eletrônico] : temas controvertidos / Ana Cláudia Redecker ... [et al.] ; coordenado por Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, Manoel Gustavo Neubarth Trindade, Plínio Melgaré. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021. 336 p.; ePUB.

AGÊNCIA BRASIL. Três em cada dez crianças e adolescentes foram ofendidos na internet. Brasília, DF: Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/tres-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-foram-ofendidos-na-internet>. Acesso em: 18 mai. 2026.

MIGALHAS. Responsabilidade parental sobre o sharenting no direito brasileiro. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417554/responsabilidade-parental-sobre-o-sharenting-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 18 mai. 2026.

18

MIGALHAS. Sharenting: juíza proíbe pais de superexpor filho nas redes sociais. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/434645/sharenting--juiza-proibe-pais-de-superexpor-filho-nas-redes-sociais>. Acesso em: 18 mai. 2026.

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/comite-do-mj-sp-conclui-reunioes-com-plataformas-sobre-conteudo-de-criancas-e-adolescentes-na-internet>

<https://childfundbrasil.org.br/o-que-estabelece-o-eca-digital/>